



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201952101766	Distribuição: 04/12/2019
Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034	Competência: 2ª Vara Cível de Itabaiana
Classe: Procedimento Comum	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
Endereço: Rua Aluizio Almeida Silva
Complemento: proximo ao deposito Tio Luiz
Bairro: Mamede Paes Mendonça
Cidade: Itabaiana - Estado: SE - CEP: 49509091
Advogado(a): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY 6428/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 15º Andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

04/12/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201952101766, referente ao protocolo nº 20191204105101824, do dia 04/12/2019, às 10h51min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Seguro, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITABAIANA/SERGIPE**

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, brasileira, solteira, vendedora, filha de Moacir do Nascimento e Maria José Nunes Canisio, nascida em 29/12/1995, portadora do RG nº 25086367 SSP/SE, inscrita no CPF nº 068.297.075-10, residente e domiciliada na Rua Aluízio Almeida Silva, nº 1656, Bairro Mamede Paes Mendonça, próximo ao depósito Tio Luiz, CEP: 49.500-000, Itabaiana/Se, por conduto de seu procurador abaixo subscrito, com endereço a Av. Firmino Alves, n. 60, Edifício Módulo Center, 13º andar, Sala 1305, Centro, Itabuna/BA, endereço eletrônico mpkleahy@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

I – DA CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente requer a Autora que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, fundamentado no disposto do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 com alterações introduzidas pela Lei nº 7.540/86, em virtude de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio.

II – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em consonância com o art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, que traz a necessidade da parte solicitar ou não audiência de conciliação, a Autora informa que não possui interesse na designação de audiência conciliatória.

III – DO BREVIÁRIO FÁTICO

Conforme podemos avistar nos documentos em anexo, a autora foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 28/12/2016 por volta das 12h00min, quando a requerente transitava na garupa de uma moto HONDA/CG 150 TITAN MIX KS, placa policial IAN 4712, ano/mod 2010, quando o condutor de outra moto, ao tentar fazer uma ultrapassagem perdeu o controle e colidiu na parte lateral do veículo em que a Autora estava, vindo esta a cair na pista de rolamento.

Em virtude do acidente, a Autora sofreu uma fratura da diáfise da tíbia, sendo submetida a tratamento cirúrgico no Hospital Regional de Itabaiana.



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

Desta feita, a Requerente deu entrada no pedido administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, sendo que a seguradora, no dia 16/11/2017, o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), consoante doc. em anexo.

Acontece que, em 01 de junho de 2018, a Requerente foi submetida a um exame no Instituto Médico Legal e fora constatado que, em razão do acidente, a Autora adquiriu uma perda de força muscular no membro inferior direito e possui uma marcha claudicante, conforme consta no laudo, em anexo.

Portanto, a Postulante não concorda com o valor atribuído a título de indenização administrativa e, desta forma, não tinha alternativa senão ingressar com a presente demanda judicial.

IV – DA QUESTÃO PRELIMINAR

IV.1 – LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Assim preceitua o art. 7º da Lei 6.194/76:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

Feita a leitura deste artigo, pode-se concluir que a legitimidade passiva é da seguradora do veículo que causou dano a vítima. Nada o impede, entretanto, de acionar qualquer companhia seguradora integrante dos Consórcios DPVAT, face ao relevante aspecto social do instituto:

Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso** (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002). (grifo nosso).

Esta, inclusive, é a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como podemos concluir através das sábias palavras do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto:

Inicialmente, analiso a preliminar levantada de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil S/A. **Compulsando os autos, verifica-se que o valor pago ao autor foi efetuado pela Seguradora Líder dos Consórcios da Seguradora DPVAT (fls. 25). Ocorre que há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio obrigatório DPVAT, de modo que, independente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação.**



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

Rechaço, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil. (Apelação Cível nº 5492/2008, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 11/11/2008). (grifo nosso)

Dessa feita, não deve ser acatada qualquer preliminar aduzida no sentido de contestar a legitimidade passiva.

V – DO DIREITO

V.1 – DA LATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais - termo aqui utilizado como abreviatura de direitos econômicos, sociais e culturais - conquistados, protegendo-os dos refluxos políticos e econômicos.

Malgrado a Constituição Federal de 1988 – consagradora de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas cláusulas pétreas, vários desses direitos foram concretizados por meio de legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua redução ou supressão mediante quórum parlamentar reduzido, levando, em alguns casos, se assim ocorrer, ao esvaziamento do comando constitucional a eles referentes. Por isso, é importante a pesquisa de meios técnico-jurídicos que obstem a supressão ou a redução desses direitos, que os preserve do alvedrio das maiorias políticas eventuais.

Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. **Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em**



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

geral, violando-se o princípio constitucional implícito de vedação ao retrocesso social. Isso porque, **nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)".** Por esse motivo, o Judiciário sergipano vem declarando a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07.

Nesse sentido, as decisões judiciais seguem o caminho de reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007**. Cite-se, por todos, o processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010, o qual cita também decisão da Turma Recursal de Sergipe (pode-se conferir também, no site do TJ/SE, "www.tjse.jus.br", o processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010) (destacou-se):

A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o **princípio da vedação de retrocesso**, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida.

Outrossim, outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso da lei 11.482/07. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840).

Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07, oriunda da MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer à responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental.

VI – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito ao termo *a quo* dos juros e da correção monetária, temos que, em relação ao primeiro, deve ser aplicada a regra contida no art. 405 do Código de Processo Civil, ou seja, os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial. Já a correção monetária, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a atualização monetária deve ser iniciada a partir da data do pagamento administrativo. Vejamos:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005). **INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

VII – DA NECESSIDADE DE PERICIA MEDICA JUDICIAL

O fato em comento necessita, para oferecer grau de certeza quanto à existência e à extensão dos danos, de prova pericial. Ainda que se considere que a invalidez foi admitida pela seguradora através de pagamento administrativo, o que se discute aqui é a existência do direito à complementação. Destarte, a perícia é necessária para verificar a existência ou não de invalidez em grau superior ao apurado na esfera administrativa.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Com lastro no quadro amplamente explanado e na robusta documentação comprobatória anexada, requer a V. Exa.:

a) O deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;



Senna, Cruz & Souza

Advocacia e Consultoria

b) A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constantes do preâmbulo da exordial para apresentar contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c) Que seja designada a devida perícia médica para a comprovação do alegado e que seja apurado o real e verdadeiro valor indenizatório;

d) Após apurado quantia complementar, seja julgado procedente o pedido, condenando-se a Requerida ao pagamento do valor complementar do seguro, ao qual restará apurado através do competente Laudo Pericial, visto que a autora recebeu, na esfera administrativa, valor indenizatório inferior.

e) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente pelos documentos já acostados: procuração, comprovante de residência, documentos pessoais, boletim de ocorrência, relatório médico e pagamento administrativo.

Dá-se a causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 04 de dezembro de 2019.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy
OAB/SE 6428

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 250836-1SSP/SE, inscrita no CPF nº 068.297.075-10, residente e domiciliada na Rua Aluisio Almeida Silva, nº 1656, Centro, Itabaiana/Se, CEP: 49.500-000.

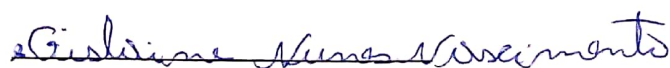
OUTORGADOS: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY, brasileiro, Advogado cadastrado na OAB/SE com o nº 6.428, com escritório a Av. Dr. José Machado de Souza, nº 120, Horizonte Jardins Offices & Hotel, sala 1127, Bairro Jardins, Aracaju/Se, CEP: 49.025-790.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e especialmente para interpor **AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT** em desfavor de SEGURADORA LÍDER, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber, levantar alvará judicial, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Aracaju, 20 de Novembro de 2019.



Outorgante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

068.297.075-10

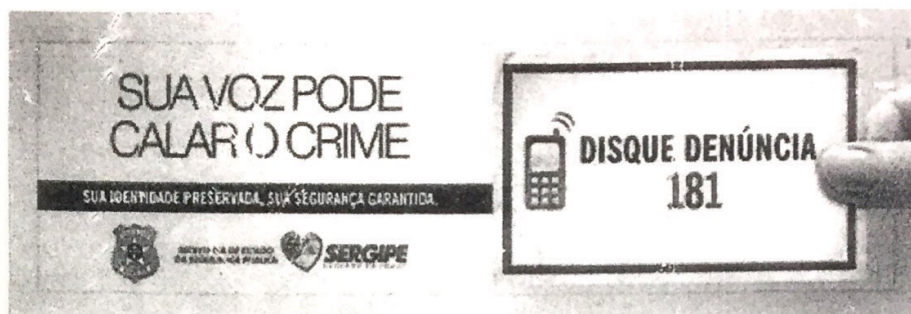
Nome

GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Nascimento

29/12/1995

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

CENTRO FONE:() 3431-8513

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06551.0-000571

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Endereço: CENTRO FONE:() 3431-8513

FATO

Data e Hora do Fato: 28/12/2016 - 12:00 até 28/12/2016 - 12:00

Endereço: RUA BOANERGES PINHEIRO, ESQUINA COM RUA CAPITÃO MENDES Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: REINALDO MOURA DE JESUS

Nome do pai: MANUEL MENESES DE JESUS Nome da mãe: MARIA MOURA DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CGC: 922.466.723-20 RG: 14185539 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 02/01/1977 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca

Profissão: MOTO TÁXI Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: AV. PREFEITO JAZON CORREIA Número: 1994 Complemento:

CEP: Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: NO FUNDO DA FABRICA DE VINAGRE CARÍCIA Telefone: 79 99936-2453

VÍTIMA

Nome: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Nome do pai: MOACIR DO NASCIMENTO Nome da mãe: MARIA JOSÉ NUNES CANISIO

Pessoa: Física CPF/CGC: 068.297.075-10 RG: 25086367 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 29/12/1995 Sexo: Feminino Cor da pele: Não informado

Profissão: VENDEDORA Estado civil: Convivente Grau de instrução: Não informado

Endereço: RUA ALUÍZIO ALMEIDA SILVA Número: 1656 Complemento:

CEP: 49.500-000 Bairro: MAMEDE PAES MENDONÇA Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: PRÓXIMO AO DEPÓSITO TIO LUIZ Telefone: 79 99654-4970

HISTÓRICO

Relata o declarante (CNH AB 1089274295) que é motociclista. QUE, no dia e local mencionados, transitava em sua moto (HONDA/CG150 TITAN MIX KS, placa IAN4712, ano fab/mod 2010, RENAVAM 00212063740, cor predominante VERMELHA, chassi 9C2KC1610AR028807) com uma cliente como passageira, de nome GISLAINE NUNES NASCIMENTO. QUE, outra moto ao tentar fazer uma ultrapassagem perdeu o controle e colidiu na parte lateral da moto em que o noticiante e GISLAINE estavam. QUE ambos deram entrada no Hospital Regional de Itabaiana. QUE, segundo laudos médicos, o declarante sofreu uma fratura no pé direito e GISLAINE sofreu uma fratura da diáfise da tíbia, sendo esta submetida a tratamento cirúrgico. QUE o declarante e GISLAINE registram a ocorrência para acionamento do seguro DPVAT de ambos.

Data e hora da comunicação: 20/04/2017 às 11:31

Última Alteração: 20/04/2017 às 11:34.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Reinaldo Moura de Jesus
REINALDO MOURA DE JESUS
Responsável pela comunicação

Chiara Ohanna Santana Mendes
Chiara Ohanna Santana Mendes
Responsável pelo preenchimento

* Gislaíne Nunes Nascimento



RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro

Nome do paciente: GISELE NUNES NASCIMENTO

Data de nascimento: 29/12/1985

Data do início do tratamento / Acidente 28/12/2016

1 - Diagnóstico / Causas básicas:

Procedente, Polipneumotórax, Unilateral de Quase de morte, com
Sofor. Fritura de Tórax Direita. Ruptura de Aneurisma no
Hemitorácico de HASTMAN, Furo mobilização e
TRATAMENTO DO PNEUMOTÓRAX, ACOMPANHAMENTO
CONTÍNUO DE COMPLEXO DA FÚTURA DE TÓRAX.

2 - Data / Tratamento Realizado:

25-01-2017 II 28-01-2017
Paciente sob ACOMPANHAMENTO REGULAR POR FURO OXIGENOTERAPIA
DE FÚTURA COM PNEUMOTÓRAX. REALIZADO NO HOSPITAL
REGULAR DE HASTMAN CID 582.2. Ruptura ALTA PARA
FUTURO ACOMPANHAMENTO NO AMBULATÓRIO DO SUS

3 - Data / Exames Complementares / Resultados:

28/12/2016.
RX de PNEUMOTÓRAX. ADI PNEUMOTÓRAX FÚTURA DE TÓRAX D.

23 04 2018.

Ronaldo Teixeira CRM 1450
Oncologia

Data

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

28.12.2016. 1º ATENDIMENTO HOSPITALAR HOSPITAL
RODRIGO DE ALBUQUERQUE
25.01.2017 2º ATENDIMENTO HOSPITALAR HOSPITAL
RODRIGO DE ALBUQUERQUE

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

- Paciente tem sequelas permanentes de Encefalopatia do M.I.D.
- Paciente tem perda parcial de função de sustentação para Deambulação: com marcha instável.
- Paciente tem Resposta Nula de Força Motora no M.I.D.
- Paciente tem Exame Clínico Resente do Trauma D
- Paciente tem perda parcial de função de deambulação do M.I.D.

6 - Alta definitiva do tratamento: 1 10/01/18.

7 - Data do Exame do Paciente 23/04/2018.

8 - Segue Exame Anexo

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Físico / Exames Complementares:

Nome do Médico		Renato Teixeira		Nº do CRM	1450	Fone:	(079) 3211-5368		
Endereço		Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas		Número	598	Cidade	Aracaju	Estado	Sergipe

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

23/04/2018

Data

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia e Traumatologia

Assinatura e Carimbo

2

Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira.
Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330, Aracaju - SE, Telefones: (079) 3211-5368 / 9817-5139 / 8848-2270



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

GISELAINZ MUNIS NASCIMENTO

PRESCRIÇÃO MÉDICA

A PTE SUPRACLAVICULAR COM
DIAGNÓSTICO DE FRATURA
DO TÍBIO REALIZADA IMEDI-
TAMENTE. EVOLUÇÃO FAVORÁVEL.
REABILITADA.

CID: S-80

Dr. Antonio E. Lara Arce
Ortopedia - Traumatologia
CRM 2808 - TEOT 6824

04/04/17

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME DE LESÕES CORPORAIS

sexta-feira, 1 de junho de 2018

Nº Laudo
4763/2018

Dados Da Vítima

Nome da Vítima	Nascimento	Idade	Naturalidade
GISLAINE NUNES NASCIMENTO	29/12/1995	22	ITABAIANA
Estado Civil	Sexo	Cor	Profissão
SOLTEIRO	FEMININO	PARDA	VENDEDORA
Instrução	Nome da Mãe	Nome do Pai	UF
MÉDIO COMPLETO	Mª JOSE NUNES CANISIO	MOACIR DO NASCIMENTO	SE
Endereço	Bairro	Município	
R. ALUIZIO ALMEIDA SILVA, 1656	CENTRO	ITABAIANA/SE	
Nome da Autoridade	Função	Unidade	
IOLANDA VASCONCELOS A. S. MACIEL	IOLANDA VASCONCELOS A. S. MACIEL	DELEGACIA DE ITABAIANA	

1º Perito Relator	CremesetCrose	2º Perito Relator	CremesetCrose
DR. JACSON LEAL DA COSTA	5541		AMDO-LAUDO Nº 4763/2018

Local da Perícia	Tipo	Causa
Sala do IML		

Historico/Descrição

Historico

Relata a periciada que fora vítima de acidente com motocicleta), fato ocorrido às 12h00 do dia 28/12/2016, no município de Itabaiana-SE.

Descrição

Apresenta com relatório de Atendimento do Hospital Dr. Pedro Garcia Moreno onde relata queda de motocicleta com fratura da tíbia direita. Outro relatório datado do dia 23/04/2018, assinado por Dr. Renato Teixeira CRM 1450, onde relata que foi atendida no dia 28/12/2016 no Hospital de Itabaiana com fratura de tíbia onde foi imobilizado e programado tratamento cirúrgico para correção. Feito tratamento cirúrgico no dia 25/01/2017 com seguintes sequelas: encurtamento de membro inferior direito; perda parcial de fixação para deambular com marcha claudicante; perda parcial motora do membro inferior direito; edema em tornozelo direito. Ao exame observamos presença de dois ferimentos cirúrgicos cicatrizados em região da perna direita (face anterior), medindo 7,0 x 8,0 cm de comprimento; perda de força muscular de membro inferior direito; marcha claudicante.

Comentário Médico\Conclusão\Quesitos Respostas
Comentário Médico - Forense

Existe compatibilidade entre os achados e a ação contundente. As lesões não resultaram em perigo de vida, porém se fez necessário afastá-la de suas ocupações habituais por período superior a 30 dias.

Laudo Pericial
Digitalizado

Conclusão

- 1) Houve ofensa à integridade física da vítima.
- 2) Lesões produzidas por ação contundente.
- 3) Exame realizado às 9h20 do dia 01/06/2018.

Quesitos/Respostas:

1º) Houve ofensa a integridade ou a saúde do paciente?

Sim.

2º) Qual o instrumento ou meio que produziu a ofensa?

Contundente.

3º) A ofensa foi produzida com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou por meio insidioso ou cruel, ou que podia resultar perigo comum?

Não.

4º) Da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta (30) dias?

Sim.

5º) Da ofensa resultou perigo de vida?

Não.

6º) Da ofensa resultou incapacidade incurável perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permante?

Sim, perda de força muscular de membro inferior direito; marcha claudicante.

DR. JACSON LEAL DA COSTA

5541

AMDO-LAUDO Nº 4763/2018

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170558033 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GISLAINE NUNES NASCIMENTO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MBM SEGURADORA S/A #772

BENEFICIÁRIO GISLAINE NUNES NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 06829707510

Posição em 26-09-2019 11:51:28

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
16/11/2017	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/12/2017	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/cycR2yOfU5dapi_key=JNZSNHQtdzoEIDdKslu8oSTig__odf6ckD6n5hsZxKfY=
31/10/2017	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/F83yIBkxxzPhapi_key=JNZSNHQtdzoEIDdKslu8oSTig__odf6ckD6n5hsZxKfY=

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx?cpfConsultaPedido=06829707510&sinistroConsulta>



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

04/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando aos autos documento de identificação, comprovante de residência, bem como comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando aos autos documento de identificação, comprovante de residência, bem como comprovar a hipossuficiência econômica ou pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.



Documento assinado eletronicamente por **ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 05/12/2019, às 09:07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003114948-61**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

05/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

AGUARDANDO PRAZO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

30/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY - 6428}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SERGIPE**

Processo nº 201952101766

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, veem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, por conduto do causídico que esta subscreve, ciente do despacho retro, adunar, o seu comprovante de residência e renda, conforme segue em anexo.

Ao tempo, reitera o pedido de concessão dos beneplácitos da justiça gratuita.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 30 de Janeiro de 2020.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6428

PEDRO DE JESUS NUNES
RUA FRANCISCO OLIVEIRA, 4091 / APART 01 - CENTRO
ITABAIANA / SE CEP: 49500000 (AG: 30)

Ligação: MONOFÁSICO
Cis/Sbc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro: 5-30-182-370 Referência: Dez / 2019
Medidor: W1036801493 Emissão: 10/12/2019

Energisa

ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc Est 270.767.496
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 019.276.501
Cód. para Déb. Automático: 00005710225

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Dez / 2019	10/12/2019	09/01/2020	721.063.795-87 Insc Est.

UC (Unidade Consumidora): 3/571002-5

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
A Energisa convida você e sua família para o NATAL ILUMINADO 2019. Serão 1,5 milhão de pontos de luz decorando as praças Fausto Cardoso, Almirante Barroso e Olímpio Campos, no centro de Aracaju. Espetáculos artísticos com show pirotécnico, túnel musical, carrossel, trenó do Papai Noel e muito mais. De 26/11 a 06/01/19.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
09/11/19	18903	10/12/19	18977	
			1	74
				32

Demonstrativo									
CCI	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Base Cálculo	Alíq.	ICMS (R\$)	Base Cálculo	Pot. (R\$)	Cofins (R\$)
		Tributos Total (R\$)		ICMS (R\$)	ICMS	Pot. (R\$)		(0,7518%) (3,4631%)	
0601	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,194820	5,83	0,00	0,00	5,83	0,04	0,19
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	44,000	0,316520	13,92	0,00	0,00	13,92	0,10	0,48
0601	Adic. B. Vermelha			1,09	0,00	0,00	1,09	0,01	0,04
0601	Adic. B. Amarela			0,15	0,00	0,00	0,15	0,00	0,00
0610	Subsídio			20,85	0,00	0,00	20,85	0,18	0,72
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIB. ILM. PÚBLICA			10,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 09/2019			0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 10/2019			0,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 09/2019			0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 10/2019			0,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 11/2019			0,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 09/2019			0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0899	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 10/2019			0,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0908	Devolução Subsídio			-19,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL				33,54	0,00	0,00	41,54	0,31	1,43
CCI: Código de Classificação do Item									
Tarifa s/ Tributos Até 30kWh 0,176850 Até 100kWh 0,303180									

Média últimos meses (kWh)
88

VENCIMENTO
17/12/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 33,54

Histórico de Consumo (kWh)

74	78	88	75	85	72	81	75	81	54	83	84
Dez/18	Jan/19	Fev/19	Mar/19	Abr/19	Maio/19	Jun/19	Jul/19	Ago/19	Set/19	Out/19	Nov/19

RESERVADO AO FISCO

2c03.a329.354b.fe5e.b275.6586.c776.f21b.

Indicadores de Qualidade

10/2019 - ITABAIANA

	Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,45	0,00	NOMINAL 127
DIC TRIMESTRAL	10,86		
DIC ANUAL	21,73		
FIC MENSAL	3,36	0,00	CONTRATADA LIMITE INFERIOR 117 LIMITE SUPERIOR 133
FIC TRIMESTRAL	6,72		
FIC ANUAL	13,45		
DMIC	3,11	0,00	
DICRI	12,22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/SE	7,24	21,68
Compra de Energia	10,44	31,13
Serviço de Transmissão	0,70	2,09
Encargos Setoriais	1,44	4,29
Impostos Diretos e Encargos	13,72	40,91
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	33,54	100,00

Valor do EUSD (Ref. 10/2019) R\$ 8,79

ATENÇÃO

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$19,99.
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03087.893008 04488.150170 7 81060000003354

PAGADOR: PEDRO DE JESUS NUNES - CPF/CNPJ: 721.063.795-87
RUA FRANCISCO OLIVEIRA, 4091 / APART 01 - CENTRO - ITABAIANA / SE CEP: 49500000

Nosso Nr	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930004488150	000571002201912	17/12/2019	R\$ 33,54	

BENEFICIÁRIO: ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA CNPJ 13.017.462/0001-63
Rua Min Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa - Aracaju / SE - CEP 49040-150

Agência / Código do beneficiário: 3064-3/176003-4



RJ ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ: 30.353.433/0001-91

CC: GERAL
Mensalista

Folha Mensal
Novembro de 2019

Código	Nome do Funcionário	CBO	Departamento	Filial
1	GISLAINE NUNES NASCIMENTO SECRETARIA	411005	1	1

Admissão: 12/06/2019

Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
1	HORAS NORMAIS	220,00	1.093,00	132,04	
37	COMISSOES	446,00	446,00		
853	REFLEXO COMISSOES DSR	0,00	111,50		
998	I.N.S.S.	8,00			
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			1.650,50	132,04	
			Valor Líquido ➡	1.518,46	
Salário Base	Sal. Contr. INSS	Base Cál. FGTS	FGTS do Mês	Base Cál. IRRF	Faixa IRRF
1.093,00	1.650,50	1.650,50	132,04	1.518,46	0,00

*** PARABÉNS PELO SEU ANIVERSÁRIO ***

*** PARABÉNS PELO SEU ANIVERSÁRIO NO DIA 29 DE DEZEMBRO ***

Declaro ter recebido a importância líquida discriminada neste recibo.

07/12/2019

Data

Assinatura do Funcionário
Gislaine Nunes Nascimento



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo juntados com a contestação documentos ou alegadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias (art. 350 do CPC)...

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária.

Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução.

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo juntados com a contestação documentos ou alegadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias (art. 350 do CPC).

Em sendo juntados com a réplica documentos novos, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, tudo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Findo o prazo de réplica/tréplica, digam as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de prova oral, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, sendo vedado à parte que já arrolou testemunhas apresentar novo rol em virtude do fenômeno da preclusão consumativa. Intimem-se.

Em sendo proposto qualquer incidente processual, volvam-me os autos conclusos para imediata apreciação.

Compulsando os autos observa-se que o autor pretende a indenização pelos danos decorrentes do acidente automobilístico sofrido.

Nos termos da Súmula nº 474, do STJ “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” se

faz necessária a realização de perícia para se determinar o grau de invalidez que restou acometido o autor. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar:

I – Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, no Sistema de Controle Processual, na forma do art.6º da Resolução nº 35/2006, do TJ/SE, observando o Termo de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, **intimando-se** as partes para ciência desta decisão (*pelo Diário*), além da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, além daqueles já constantes nos autos, ficando desde já constando as seguintes perguntas do Juízo:

a) A parte autora padece de alguma sequela ou enfermidade decorrente do acidente automobilístico sofrido? Qual o CID?

b) A enfermidade da parte autora a incapacita para o trabalho? Qual o grau de invalidez a que ficou acometido o autor?

c) Em caso afirmativo à letra “b”, essa incapacidade é parcial ou total?

d) Em caso afirmativo à letra “b”, essa incapacidade é permanente ou temporária?

e) Essa enfermidade impede o exercício da atividade executada pela parte autora, na data do acidente, mas permite o de outra?

f) É passível de habilitação ou reabilitação?

II - Após o decurso do prazo determinado no item I, deve a Secretaria certificar se houve eventual manifestação e providenciar a remessa dos autos para o Setor de Perícia (movimento de carga no SCP).

III- Com o resultado da perícia, intmem-se as partes, pelo Diário, para, querendo, manifestarem, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias;

IV- Atendidos, certifique-se e autos conclusos.

Atente a secretaria para a execução de todos os comandos acima, evitando-se assim despachos e conclusões desnecessários.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana**, em 10/03/2020, às 13:59:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000549542-21**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

23/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Autos aguardando o fim do prazo da portaria 13/20 para expedição de mandado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202052101673 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737]

 {Destinatário(a):
SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Normal(Justiça Gratuita)



202052101673

PROCESSO: 201952101766 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0008733-16.2019.8.25.0034
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Finalidade: Responder em 15 dias dias.

Despacho: Defiro a gratuidade judiciária. Considerando que a parte ré reside em outro estado da Federação, deixo de nos termos do art. 334 do CPC, designar audiência de conciliação, por entender que o presente feito se amolda à hipótese do art. 334, § 4º, II, do CPC, uma vez que a realização da audiência preliminar de conciliação traria atraso ao feito e custo excessivo à parte que teria que efetuar o deslocamento, podendo a conciliação ser tentada através de proposta escrita ou em eventual audiência de instrução. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo juntados com a contestação documentos ou alegadas preliminares ou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias (art. 350 do CPC)...

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : Rua Senador Dantas, 15º Andar, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MILTON SANTANA CARVALHO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 06/05/2020, às 09:13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000849156-07**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a expedição de carta de citação, aguardando o retorno do AR.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

27/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202052101673, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Digital



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LIDER

Rua Senador Dantas nº 74, 15º Andar. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR863139303SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

15 MAI 2020

BO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 2019521017669 mandado nro. 202052101673

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____
2ª _____
3ª _____

ATENÇÃO:
Após a 3ª
tentativa,
devolver o
objeto.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecida | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 5 Outros: _____ | |

**RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO**

Matr.: 8.937.097-7

SIGNATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

LEGIVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

29/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200528225805481 às 22:58 em 28/05/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952101766

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **28/12/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **20/04/2017**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 20/04/2017 após 4 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 28/12/2016, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

16/11/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00561

CONTA: 000000140908-8

Nr. da Autenticação 82482A580FB6A88F

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **07/03/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta **R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

DA PROVA PERICIAL PARTICULAR – PROVA UNILATERAL

Conforme se verifica nos autos, o laudo particular colacionado pela parte autora de páginas 16/17, não fornece todos os detalhes acerca da lesão sofridas pela mesma, informações estas extremamente necessárias para o deslinde da demanda.

Não restam dúvidas que a apuração do grau de invalidez da vítima seria mais especificada, se fosse realizada pelo IML ou por peritos judiciais, por se tratarem de profissionais que possuem experiência e capacitação para realização de tais perícias.

Corroborando com esse entendimento, temos os seguintes julgados:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL – RELATÓRIO PRODUZIDO POR MÉDICO PARTICULAR – DOCUMENTO UNILATERAL – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Se a petição inicial foi instruída com laudo técnico firmado por médico particular, é imperiosa a cassação da sentença para que os autos retornem ao Juízo de origem e seja produzida nova prova, uma vez que a perícia oficial é o único meio capaz de comprovar a existência da alegada invalidez permanente. (Ap 35998/2013, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TJ MT. Julgado em 12/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014).”

“AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA ENTRE A INDENIZAÇÃO PAGA E AQUELA EFETIVAMENTE DEVIDA – INCAPACIDADE PARCIAL – GRAU – PROVA PERICIAL MÉDICA

1 - De acordo com o enunciado da Súmula nº 474 do C. Superior de Justiça, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez;” 2 - Para apuração do grau de incapacidade e, consequentemente, do valor da indenização, imprescindível a realização de perícia médica, sendo que apenas a juntada de laudo médico particular não supre tal necessidade. Sentença que deve ser anulada para que seja determinada a realização de perícia médica. RECURSO PROVIDO. Sentença anulada. (TJ-SP, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, data de julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara Cível de Direito Privado).”

Desta forma, a utilização da prova pericial particular não deve ser levada em consideração por V. Exa., uma vez que a parte ré não esteve presente, através de seu assistente técnico no momento da referida avaliação, sendo certo que a utilização da mesma caracterizaria o cerceamento de defesa, devendo a demanda ser julgada improcedente, com base nas fundamentações expostas.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 21 de maio de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autônoma					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **ITABAIANA**, nos autos do Processo nº 00087331620198250034.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.

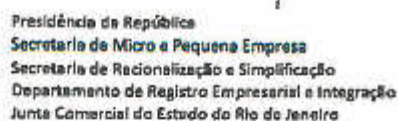


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Non-furthest

Sociedade anônima

Private Entrepreneur

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.C028479.6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salero(v): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC994306904

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

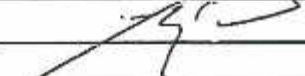
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 0000714905 e demais constantes do texto de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD64856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDAB0E1FD8

3 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o n.º de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

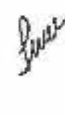
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

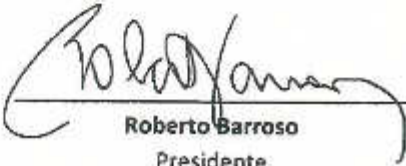


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NOME 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4998508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

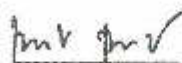
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11



4596511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

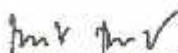
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

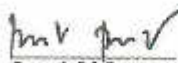
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4258515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

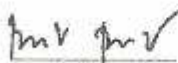
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

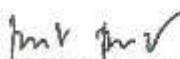
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL
Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300
Ade2B590 088674
Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES e JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (X00000529453)**
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFp-701 HDE, DEL-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tirijus.br/sitepublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 16/11/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00561

CONTA: 000000140908-8

Nr. da Autenticação 82482A580FB6A88F



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL



DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

CENTRO FONE:(0) 3431-8513

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/00551.0-000571

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Endereço: CENTRO FONE:(0) 3431-8513

FATO

Data e Hora do Fato: 28/12/2016 - 12:00 até 28/12/2016 - 12:00

Endereço: RUA BOANERGES PINHEIRO, ESQUINA COM RUA CAPITÃO MENDES Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

NOTICIANTE

Nome: REINALDO MOURA DE JESUS

Nome do pai: MANUEL MESESES DE JESUS Nome da mãe: MARIA MOURA DE JESUS

Pessoa: Física CPF/CGC: 922.466.723-70 RG: 14185639 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 02/01/1977 Sexo: Masculino Cor da pele: Branca 17 OUT 2017

Profissão: MOTO TÁXI Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: AV. PREFEITO JAZON CORREIA Número: 1994 Complemento:

CEP: Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: NO FUNDO DA FABRICA DE VINAGRE CARÍCIA Telefone: 79 99936-2453

VÍTIMA

Nome: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Nome do pai: MOACIR DO NASCIMENTO Nome da mãe: MARIA JOSÉ NUNES CANISIO

Pessoa: Física CPF/CGC: 068.287.075-10 RG: 25086367 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 29/12/1995 Sexo: Feminino Cor da pele: Não informado

Profissão: VENDEDORA Estado civil: Convivente Grau de instrução: Não informado

Endereço: RUA ALUÍZIO ALMEIDA SILVA Número: 1656 Complemento:

CEP: 49.500-000 Bairro: MAMEDE PAES MENDONÇA Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: PRÓXIMO AO DEPÓSITO TIO LUIZ Telefone: 79 99654-4970

HISTÓRICO

Relata o declarante (CNH AB 1089274295) que é mototaxista. QUE, no dia e local mencionados, transitava em sua moto (HONDA/CG150 TITAN MX KS, placa IAN4712, ano fab/mod 2010, RENAVAM 00212063740, cor predominante VERMELHA, chassi 9C2KC1610AR028807) com uma cliente como passageira, de nome GISLAINE NUNES NASCIMENTO. QUE, outra moto ao tentar fazer uma ultrapassagem perdeu o controle e colidiu na parte lateral da moto em que o noticiante e GISLAINE estavam. QUE ambos deram entrada no Hospital Regional de Itabaiana. QUE, segundo laudos médicos, o declarante sofreu uma fratura no pé direito e GISLAINE sofreu uma fratura da diáfise da tíbia, sendo esta submetida a tratamento cirúrgico. QUE o declarante e GISLAINE registram a ocorrência para acionamento do seguro DPVAT de ambos.

Data e hora da comunicação: 20/04/2017 às 11:31

Última Alteração: 20/04/2017 às 11:34.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Reinaldo Moura de Jesus
REINALDO MOURA DE JESUS
Responsável pela comunicação

Chiara Ohanna S. Mendes
Chiara Ohanna Santana Mendes
Responsável pelo preenchimento

**Gislaine Nunes Nascimento*



O MBM está ao seu lado
para garantir este direito.



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, GILDAINE NUNO NORONHA, portador da
carteira de Identidade nº 2508636-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº
068297075-10, residente e domiciliado na
Rua ALVISO ALMEIDA SILVA, 1656, CENTRO, 49500-000, Cidade
ITABAIUNA, Estado SEARA, declaro, sob as penas da
lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os
fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

(X) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para
fins de prova do Seguro DPVAT; ou

() O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com
prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a
cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via
terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha
documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando,
desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a
correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do
art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa
prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso
discorde do seu conteúdo.

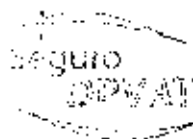
Gildaíne Nuno Noronha

Assinatura do declarante
Conforme documento de identificação

ITABAIUNA-SG 23 DE ABRIL DE 2017.

Local e Data





O MBM está ao seu lado
para garantir este direito.



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, GISSANE LUNO NASCIMENTO,

RG nº 25086367, data de expedição 14 / 01 / 2008, Órgão SSP/SC,

CPF nº 068297075-10, venho perante a este instrumento
declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome,
sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito
seguinte, em anexo documento comprobatório em nome de
terceiros:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua ALVISIO RAMOS DA SILVA</u>	MBM Seguradora S/A 17 OUT 2017 DPVAT
Número	<u>1656</u>	
Apto / Complemento	<u>CASA</u>	
Bairro	<u>CENTRO</u>	
Cidade	<u>TUBARÃO</u>	
Estado	<u>SC</u>	
CEP	<u>49500-000</u>	
Telefone de Contato	<u>(49) 99654-4970</u>	
E-mail		

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: TUBARÃO-SC 23 DE AGOSTO DE 2017.

Assinatura do Declarante: GISSANE LUNO NASCIMENTO



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é responsável pela conta.

Para pagar a conta, consulte o boleto bancário emitido pela Energisa. Nº 000 006.742



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB. ENERGIA SA
Rua Min Apolinário Salles, 81 - Imipê, Ilheus
Aracaju - SE - CEP 40340-160
CNPJ 13.017.482/0004-83 - Insc. Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE

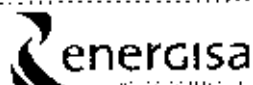
MARIA JOSE NUNES CANISIO
RUA ALUIZIO ALMEIDA SILVA 1958
ITABAIANA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/212857-7

REFERÊNCIA	APRESENTAÇÃO	CONSUMO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
MAI/2017	04/05/2017	77	11/05/2017	R\$ 56,83

Acesso: www.energisa.com.br



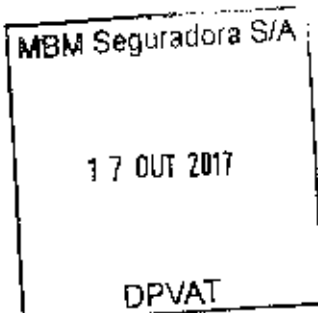
DESTAQUE

MARIA JOSE NUNES CANISIO

Rotelro: 01-830-070-0222

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 22/06/2017

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
11/05/2017	R\$ 56,83	212857-2017-05-8





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

068.297.075-10

Nome

GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Nascimento

29/12/1995

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

(79) 99886-8742.

MBM Seguradora S/A

17 OUT 2017

DPVAT

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NOME 2508636 -7 DATA DE EXPEDIÇÃO 14/01/1967

GISLAINE NUNES NASCIMENTO

PAI: AWOACIR DO NASCIMENTO

MARIA JOSE NUNES CANISIO

NATURALIDADE ITABAIANA-SE DATA DE NASCIMENTO 29/12/1962

DOC ORIGEM CERTIDAO DE NASCIMENTO NR. 40737 LV. 240 FL. 160

CART DIST COM DE ITABAIANA-SE

PIS / PASEP

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3170558033

Cidade: Itabaiana

Natureza: Invalidez Permanente

Vítima: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Data do acidente: 28/12/2016

Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE DIÁFISE DE TÍBIA À DIREITA.

Descrição do exame médico pericial: AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO INFERIOR DIREITO COM MARCHA CLAUDICANTE (++/+4), PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA NA FACE ANTERIOR DA PERNA, FORÇA MUSCULAR DA PERNA DIMINUÍDA (++/+5), PRESENÇA DE CALO ÓSSEO DE MODERADO VOLUME EM 1/3 DISTAL DA PERNA, DOR, EDEMA, CREPITAÇÃO E BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO TORNOZELO E JOELHO, ATROFIA LEVE DA PANTURRILHA POR DESUSO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE INVERSÃO, EVERSÃO, FLEXÃO E EXTENSÃO DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO E TORNOZELO.

Resultados terapêuticos: PERICIADA VÍTIMA DE COLISÃO MOTO X MOTO FOI ADMITIDA NO HOSPITAL EM 28/12/2016 E RECEBEU ALTA NO MESMO DIA. FOI REINTERNADA E SUBMETIDA À REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DE TÍBIA COM PLACA E PARAFUSOS, EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do membro inferior direito

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 08/11/2017

Conduta mantida:

Observações:

Médico examinador: Manoel Otacilio Nascimento Junior

CRM do médico: 1827

UF do CRM do médico: SE

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau leve - 25 %	17,5%	R\$ 2.362,50
Total			17,5 %	R\$ 2.362,50

PRESTADOR

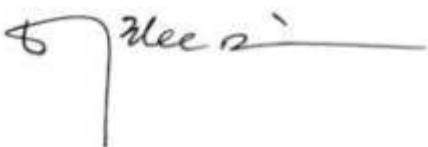
ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: OTELO CORRÊA DOS SANTOS FILHO

CRM do médico: 52.18145-0

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - SE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 1 COO. RENOVAT: 00212063740 ENTRC: 000000000000 EXERCÍCIO: 2017

NOME: REINALDO MOURA DE JESUS

CPF / CNPJ: 922.466.725-20 PLACA: IAN4712

PLACA ANT. / UT: IAN4712/SE CHASSI: 9C2KC1610AR028807

SUBCATEGORIA: PAS/MOTOCICLETA DOMINANTE: ALCO/GASOL

MARCA / MODELO: HONDA/CG150 TITAN MIX KS ANO FAB: 2010 ANO MOD: 2010

CAP. / POT. / cil: 2P/14CV/149CC CATEGORIA: ALUGUEL COR PREDOMINANTE: VERMELHA

COTA ÚNICA: ***** VENC. COTA ÚNICA: ***** VENC. COTAS: *****

Faixa Legal: ***** PARCELAMENTO / COTAS: *****

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) + IOP (R\$): SEGURO PAGO REF. DO EXERCÍCIO 2017

OBSERVAÇÕES:

SEM RESTRIÇÕES

LOCAL: ITABAIANA-SE DATA: 24/02/2017

Assinatura: [Assinatura] DIRETOR PRESIDENTE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE Nº 013267396416 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2017 DATA EMISSÃO: 24/02/2017

VIA: ** CPF / CNPJ: 922.466.725-20 PLACA: IAN4712

RENOVAT: 212063740 MARCA / MODELO: HONDA/CG150 TITAN MIX

ANO FAB: 2010 COTA ÚNICA: 9 CHASSI: 9C2KC1610AR028807

PRÊMIO TARIFÁRIO

PRE (R\$): 81,29 DETRAN (R\$): 9,03 CUSTO DO SEGURO (R\$): 90,32

CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15 IOP (R\$): 0,70 TOTAL SEGURO + IOP (R\$): 185,30

PAGAMENTO: COTA ÚNICA PARCELADO: DATA DE QUITAÇÃO: 23/02/2017

SEGURODORA LIDER - DPVAT

CNPJ 09.546.059/0001-04

DPVAT

17 OUT 2017

RECEBIM

CONTRO

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3170558033 **Cidade:** Itabaiana **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: GISLAINE NUNES NASCIMENTO **Data do acidente:** 28/12/2016 **Seguradora:** COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 27/10/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: TRAUMA NO TORNOZELO DIREITO

Resultados terapêuticos: DEPENDE DE PERÍCIA MÉDICA

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: OS DADOS INFORMADOS NO SINISTRO, SÃO INSUFICIENTES PARA QUE SE FAÇA UMA ANÁLISE SEGURA DE POSSÍVEIS SEQUELAS

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

AMORIM E MATTOS SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LT

Nome do médico: DORIAN BRAGA SARAIVA

CRM do médico: 52.32571-1

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **GISLAINE NUNES NASCIMENTO** Sinistro: **3170558033** Data: **28/12/2016**

Endereço do(a) Examinado(a): **RUA ALUISIO ALMEIDA SILVA, 1656, CASA - CENTRO - Itabaiana - SE - CEP 49500-000**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**SSP /SE**] **2508636-7**

Data local do exame: [**08/11/2017**] **Aracaju** [**SE**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
FRATURA DE DIÁFISE DE TÍBIA À DIREITA. . AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO INFERIOR DIREITO COM MARCHA CLAUDICANTE (++)/4), PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA NA FACE ANTERIOR DA PERNA, FORÇA MUSCULAR DA PERNA DIMINUÍDA (++)/5), PRESENÇA DE CALO ÓSSEO DE MODERADO VOLUME EM 1/3 DISTAL DA PERNA, DOR, EDEMA, CREPITAÇÃO E BLOQUEIO NA ARTICULAÇÃO DO TORNOZELO E JOELHO, ATROFIA LEVE DA PANTURRILHA POR DESUSO, RESTRIÇÃO DO MOVIMENTO DE INVERSÃO, EVERSÃO, FLEXÃO E EXTENSÃO DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO E TORNOZELO.

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
PERICIADA VÍTIMA DE COLISÃO MOTO X MOTO FOI ADMITIDA NO HOSPITAL EM 28/12/2016 E RECEBEU ALTA NO MESMO DIA. FOI REINTERNADA E SUBMETIDA À REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA DE TÍBIA COM PLACA E PARAFUSOS, EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do membro inferior direito

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"
Esta avaliação médica deve ser repetida em ____ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):
Membro inferior direito

% do dano: () 10% residual (**X**) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

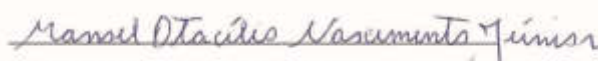
Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.


NOME: Manoel Otacilio Nascimento Junior
CRM: 1827 SERGIPE

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2017

Carta nº: 11851515

A/C: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170558033 ASL-0400473/17
Vítima: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
Data Acidente: 28/12/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à MBM SEGURADORA S/A onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2017

Carta nº: 11882812

A/C: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Sinistro: 3170558033 ASL-0400473/17
Vítima: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
Data Acidente: 28/12/2016
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 2017

Carta nº: 11990615

A/C: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Nº Sinistro: 3170558033
Vítima: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
Data do Acidente: 28/12/2016
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Valor: R\$ 2.362,50

Banco: 104

Agência: 000000561

Conta: 000000140908-8

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	2.362,50

Dano Pessoal: Perda funcional completa de um dos membros inferiores 70%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 70%) 17,50%

Valor a indenizar: 17,50% x 13.500,00 =	R\$	2.362,50
---	-----	----------

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Autorização de pagamento



0014

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, GISIANE LUNG NASCIMENTOPORTADOR(A) DO RG Nº 2508636-7 EXPEDIDO POR SSP/SE EM 14/03/2008 ECPF 068297075-10 / CNPJ 000000000-00000-00, PROFISSÃO DesempregadaE RENDA MENSAL DE R\$ 00,00. (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DOSEGURO DPVAT DA VÍTIMA GISIANE LUNG NASCIMENTO, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

MBM Seguradora S/A

17 OUT 2017

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DPVAT

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 104 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0561 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 00140908-8

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

IAPARÁ-SE, 23 de Agosto

LOCAL E DATA

de 2017

a Gisiane Lung Nascimento

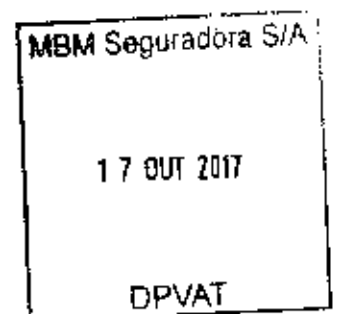
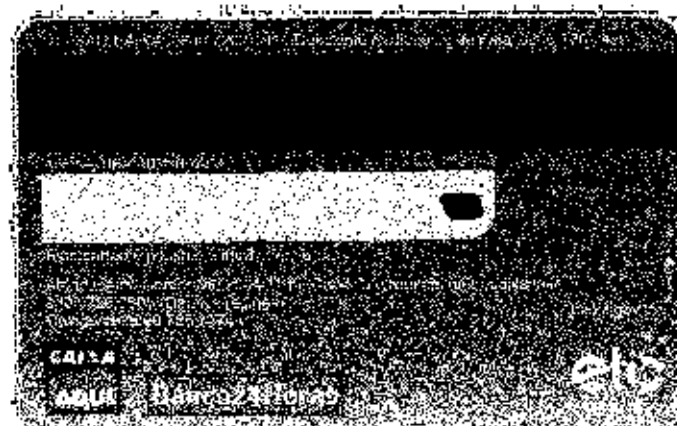
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente); indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguradotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Contestação tempestiva(flz.42/89).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

01/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte autora da resposta do réu, observando se for o caso, as hipóteses previstas nos artigos 338, 339, 350, 351, 430 e 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY - 6428}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SERGIPE**

Processo nº 201952101766

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de **SEGURADORA LIDER**, vem por meio de seu advogado abaixo assinado, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** nos termos que seguem:

I - DOS ARGUMENTOS QUE RECHARÇAM A TESE DE DEFESA

I.1 – QUANTO AO DEBATE AOS ARGUMENTOS DE MÉRITO

Os fundamentos elencados na contestação encontram-se devidamente combatidos na petição inaugural.

Portanto, quanto aos argumentos de mérito, a Requerente reitera os termos da inicial e requer o prosseguimento do feito com a designação de prova pericial para, após, ser confirmada a procedência da presente ação.

II - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, reiterando os termos contidos na exordial, postula coerentemente a Requerente, sejam rechaçadas todas as teses de defesas meritórias, pois revelam-se insuficientes e ineficazes, que sejam impugnadas todas as alegações da Demandada.

Postula ainda a Requerente a manutenção de todos os pedidos nos termos da inicial.

Ao tempo requer a designação de produção da prova pericial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 09 de Junho de 2020.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6.428



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Réplica tempestiva

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Digam as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na produção de prova oral, fixo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, sendo vedado à parte que já arrolou testemunhas apresentar novo rol em virtude do fenômeno da preclusão consumativa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

18/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952101766

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Ocorre que a parte autora não juntou aos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal com a devida graduação das supostas lesões sofridas, conforme exige a Lei 11.945/09 e Súmula 474, STJ.

Assim sendo, ante a ausência de graduação da alegada invalidez, questão controversa que ensejou a presente lide, requer a Ré **que o Juízo nomeie Perito Médico do IML ou outro órgão público, para a realização da perícia na parte autora, a fim de atestar a invalidez alegada, bem como quantificar a lesão de acordo com a Lei 11.945/09, e Súmula 474, STJ.**

Tendo em vista se tratar de prova constitutiva do direito autoral, em caso de impossibilidade da produção do referido laudo pericial pelo IML, deve o exame ser custeado pela parte autora por força do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 17 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

19/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte requerida juntou manifestação aos autos (fl. 98), tempestivamente. Aguarda-se prazo remanescente para a parte requerente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

19/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY - 6428}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABAIANA/SERGIPE**

Processo nº 201952101766

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por conduto do causídico que esta subscreve, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, ciente do r.despacho, requerer a designação de prova pericial para que seja verificado o grau da invalidez adquirida pelo Autora, bem como se o pagamento realizado pela Ré, administrativamente, está correto.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 19 de junho de 2020.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6428



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a juntada de manifestação da parte requerente à folha 101, tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

CONCLUSÃO

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

23/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

À Secretaria para cumprimento integral do despacho inaugural, notadamente quanto ao agendamento da perícia, nos termos ali estabelecidos, ao passo que fixo como honorários periciais o valor de R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) conforme Portaria Normativa nº 44/2018 e Resolução nº 17/2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Deferimento >> Prova Pericial

À Secretaria para cumprimento integral do despacho inaugural, notadamente quanto ao agendamento da perícia, nos termos ali estabelecidos, ao passo que fixo como honorários periciais o valor de R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) conforme Portaria Normativa nº 44/2018 e Resolução nº 17/2018.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana**, em 23/06/2020, às 14:35:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001142201-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 28/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para comparecerem à perícia agendada para o dia 28/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que foi expedido mandado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

25/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202052102555 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): GISLAINE NUNES NASCIMENTO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Perícia



202052102555

PROCESSO: 201952101766 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0008733-16.2019.8.25.0034
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 2ª Vara Cível de Itabaiana da Comarca de Itabaiana, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes para comparecerem à perícia agendada para o dia 28/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Residência: Rua Aluísio Almeida Silva, proximo ao deposito Tio Luiz, 1656

Bairro: Mamede Paes Mendonça

Cidade: Itabaiana - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MILTON SANTANA CARVALHO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 25/06/2020, às 15:38:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001153082-16**.

Recebi o mandado 202052102555 em ____/____/____



GISLAINE NUNES NASCIMENTO



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202052102555 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] -
Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): GISLAINE NUNES NASCIMENTO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Perícia



202052102555

PROCESSO: 201952101766 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0008733-16.2019.8.25.0034
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 2ª Vara Cível de Itabaiana da Comarca de Itabaiana, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Intimar as partes para comparecerem à perícia agendada para o dia 28/08/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Residência: Rua Aluísio Almeida Silva, proximo ao deposito Tio Luiz, 1656

Bairro: Mamede Paes Mendonça

Cidade: Itabaiana - SE

[TM1704, MD1862]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MILTON SANTANA CARVALHO**, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 25/06/2020, às 15:38:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001153082-16**.

Recebi o mandado 202052102555 em ____/____/____



GISLAINE NUNES NASCIMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201952101766 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0008733-16.2019.8.25.0034
MANDADO: 202052102555
DATA DE CUMPRIMENTO: 30/06/2020 00:00

DESTINATÁRIO: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
ENDEREÇO: Rua Aluizio Almeida Silva nº 1656, proximo ao deposito Tio Luiz. BAIRRO: Mamede Paes Mendonça. Itabaiana/ SE. CEP: 49509-091
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

99654-4970 - trab. na Av. Zefinha de Capitulino, 1850

[TC1704, MD47]



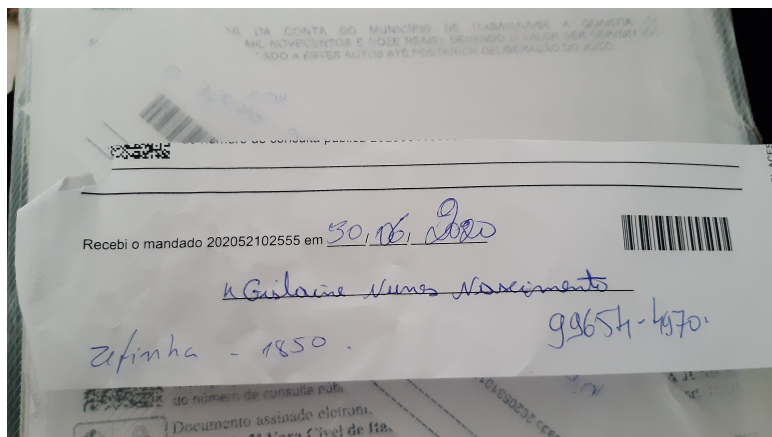
Documento assinado eletronicamente por **ROBSON LUIZ BARROS DE SIQUEIRA, Oficial de Justiça**, em 30/06/2020, às 13:23:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001177316-55**.

Nome do Arquivo:

20200630_131358.jpg





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

02/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952101766

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado nos autos, inconformada, *data máxima vênia*, com a R. Decisão proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, que lhe promove **que lhe promove GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em atendimento ao despacho publicado de fls. vem pronunciar-se a respeito dos honorários periciais ora em debate.

De acordo com despacho prolatado, foi arbitrado o valor de R\$ 626,49, para os honorários periciais, nos seguintes termos:

A Secretaria para cumprimento integral do despacho inaugural, notadamente quanto ao agendamento da perícia, nos termos ali estabelecidos, ao passo que fixo como honorários periciais o valor de R\$ 626,49 (seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) conforme Portaria Normativa nº 44/2018 e Resolução nº 17/2018.

DA RESOLUÇÃO 17/2018 E DA PORTARIA 44/2018 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO

De acordo com o despacho foi arbitrado o valor dos honorários com base na Res. 17/2018 e Portaria 44/2018 e, por conseguinte, na Resolução 35 /2006, todas do TJSE.

Ocorre que, tais normas dispõem dentre outras questões, sobre os honorários periciais que o Estado é quem irá custear nos casos que o autor for beneficiário da justiça gratuita.

Trecho da Resolução nº 35/2006:

RESOLVE

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do TJ/SE, vinculados ao Projeto Concessão da Justiça Gratuita previsto no Plano Plurianual, destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.

Cumprе observar, que quem define a responsabilidade sobre o custeio é a própria Resolução do Tribunal, de modo que a Resolução 17/2018 e a portaria somente vieram para alterar a referida Resolução nº 35/06 quanto ao reajuste dos valores relacionados à remuneração do perito.

Dessa forma, uma vez arbitrados com base nas resoluções em questão, devem ser observados na íntegra suas orientações, não havendo que se falar em a seguradora adiantar o referido valor.

DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTE A SEGURADORA LÍDER E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutra ótica, visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o Tribunal de Justiça deste estado e a Seguradora Líder firmaram um convênio nº 21/2018 prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT, independente de qual seja a Seguradora demandada, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo de **R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais)**, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até 15(quinze) dias a contar da realização da perícia, conforme se observa pelo trecho do documento em destaque:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Ocorre que, no caso em tela, o arbitramento foi feito no valor de R\$ 626,49, ultrapassando assim o valor firmado no convênio.

Ante o exposto, requer a V. Exa. que **(i)** que diga quem será o responsável pelo pagamento dos honorários periciais, **(ii)** sendo a Ré, que sejam aplicados os termos do convênio de modo que o valor a pago pela Seguradora não ultrapasse a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Assim, caso seja mantido o valor dos honorários fixados, acarretará um verdadeiro julgamento prévio do mérito, tendo em vista que se for condenada a Ré terá que desembolsar os honorários periciais mais a indenização requerida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 1 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE**



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

CONVÊNIO Nº 21/2018

**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
INSTITUCIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SERGIPE E A SEGURADORA LÍDER DO
CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, estabelecido na Praça Fausto Cardoso, 112 - Centro, Aracaju/SE, CEP: 49.010-080, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.166.970/0001-03, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**, inscrito no CPF/MF sob o número 199.356.765-87, e identidade número nº 358.435 SSP/SE, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do Seguro DPVAT, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49 – identidade número 2237060 – SSP/DF e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Rio de Janeiro, sob o número 071.709, inscrito no CPF/MF sob o número 990.536.407-20, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, ajustam a celebração do presente **CONVÊNIO**, de acordo com o parecer jurídico 145/2018, sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os partícipes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

1.1 A realização das perícias médicas judiciais presenciais é indicada pelos Magistrados em quaisquer ações que envolvem o Seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas de perícia com possibilidade ou não de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o Magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas judiciais presenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade



escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES - DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPEIS - Para o cumprimento do presente Convênio, os partícipes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor:

3.1 Compete ao TRIBUNAL:

3.1.1 Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao Seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas presenciais para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar.

3.1.2 Garantir a indicação de perito judicial e a intimação da parte autora, para realização da perícia médica judicial presencial; e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos que indicarem.

3.1.3 Intimar ou Oficiar a Seguradora Líder-DPVAT para o pagamento da perícia médica judicial presencial na forma do item 2.1.

3.2 Compete à SEGURADORA LÍDER - DPVAT:

3.2.1 Receber as intimações acerca das perícias médicas judiciais presenciais designadas e, querendo, conforme facultado em lei, providenciar assistentes técnicos para acompanhamento das perícias médicas.

3.2.2 A partir do recebimento da respectiva intimação, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento dos honorários das perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal dos processos, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.3 A partir do recebimento do Ofício original, caso tal modalidade seja escolhida pelo Juízo competente, em até 15 (quinze) dias úteis, providenciar o pagamento das perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, no valor individual fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), independentemente do resultado da perícia médica judicial presencial e da gravidade da lesão apresentada pela vítima/autor da ação.

3.2.4 Providenciar as comprovações dos pagamentos das perícias médicas judiciais presenciais para o envio ao Juízo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO - O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos partícipes.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO - Este Convênio será publicado, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico do TJSE, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE



Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA

6.1. O presente Convênio poderá ser denunciado por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, respeitados os compromissos assumidos.

6.2. Poderá ocorrer, ainda, a rescisão deste Convênio, no caso de superveniência de lei ou outro ato equivalente que o torne material ou formalmente impossível, por razões de relevante e excepcional interesse público, ou por inadimplência de quaisquer de suas cláusulas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, devendo ser observado, quando possível, o prazo fixado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju-SE como competente para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

Assim, justos e combinados, os partícipes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

Aracaju, ____ de ____ de 2018. Rio de Janeiro, ____ de ____ de 2018.

Desembargador **CEZARIO SIQUEIRA NETO**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE

JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
Diretor Presidente

HÉLIO BITTON RODRIGUES
Diretor Jurídico

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S/A

TESTEMUNHAS:

1. NOME JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA CPF 110.916.708-38
2. NOME _____ CPF _____

JORSON OLIVEIRA
Gerente Jurídico Contencioso



p. 124
BASE LEGAL: reger-se-á pelas normas Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Resoluções nº 30, de 15.12.2004, nº 06 e nº 07, de 11.03.2005, e nº 018, de 03 de agosto de 2005, e Instruções Normativas nº 01 e nº 02, de 13.04.2012, e nº 03, de 16.04.2012.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO - O valor global do presente Contrato é de **R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência será de **12(doze) meses**, contado a partir da data de emissão da Nota de Empenho, com validade e eficácia legal, perante terceiros, após a publicação de seu extrato resumido no Diário Eletrônico da Justiça.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes deste Contrato no exercício vigente correrá à conta de verba constante do Orçamento do Tribunal de Justiça assim constituído:

CÓD. DA UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	PROJETO OU ATIVIDADE	GRUPO/ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
05.101	02.122.0028	0675	3.3.90.00	0101
05.401		2033	3.3.90.39	0270

O presente Contrato é decorrente do Pregão Eletrônico nº 26/2018, nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0001566-90.2018.8.25.8825, Parecer do Departamento de Controle Interno nº 129/2018 e do Parecer Jurídico de nº 0392/2018.

Documento assinado eletronicamente por Bela. **MÁRCIA SIERRA DA SILVA**, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/6/2018, às 9h06min., conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESUMO DE PUBLICAÇÃO DO CONVÊNIO 14-2018

**PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**

BASE LEGAL: sob sujeição às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente Convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre os participantes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais presenciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO

As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO

O presente Convênio terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo próprio, por manifestação conjunta dos participantes.

Nos termos do processo administrativo eletrônico SEI de nº 0003131-89.2018, Parecer Jurídico de nº 0145/2018.

Documento assinado eletronicamente por Bela. **MÁRCIA SIERRA DA SILVA**, Consultora de Licitações e Contratos, em 25/06/2018, às 11h10min., conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2018



SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ
OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ

OFICINA DE LA FERIAZ

SECRETARÍA DE JUSTICIA Y FERIAZ



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

03/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a juntada de manifestação da parte requerida às fls. 118/125.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

CONCLUSÃO

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

06/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando que a parte requerente goza da gratuidade da justiça, o pagamento dos honorários periciais será abrangido pelo benefício (CPC, art.98, §1º, VI).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando que a parte requerente goza da gratuidade da justiça, o pagamento dos honorários periciais será abrangido pelo benefício (CPC, art.98, §1º, VI).



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana**, em 06/07/2020, às 17:42:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001215398-47**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

08/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguarda-se realização de perícia e laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

21/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando laudo pericial

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

08/10/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Oficiar o Setor de Perícias solicitando o envio do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

29/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico a expedição de ofício ao setor de perícias, aguardando resposta.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202052104986 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027]

{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Normal



202052104986

PROCESSO: 201952101766 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0008733-16.2019.8.25.0034
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Solicito a esse setor que proceda junto ao perito Paulo Cândido de Lima Júnior a cobrança do laudo pericial referente a perícia agendada para o dia 28/08/2020, DPVAT, dos autos acima nominado. Prazo: 15 dias.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Gerência de Perícia

Endereço: Av. Pres. Tancredo Neves, S/N

Bairro: Capucho

Cidade: Aracaju - SE

CEP: 49081901

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE**, Magistrado(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 30/10/2020, às 11:39:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002085321-20**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Comprovante.
 Juntada de Outros Documentos
Comprovante de envio.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 30/10/2020 às 13:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 82620201467321

Documento: Anexo XI.pdf

Remetente: 2ª Vara Cível de Itabaiana (Jose Milton Santana Carvalho)

Destinatário: Coordenadoria de Perícias Judiciais (TJSE)

Data de Envio: 30/10/2020 13:16:35

Assunto: Envio de ofício extraído dos autos do Proc. 201952101766.



Imprimir



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que até o momento não houve resposta ao conteúdo do expediente retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

01/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Reiterar o expediente ao setor de perícias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

03/02/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202152100481 do tipo OFÍCIO DE (assinante juiz) [TM3001,MD2027]

{Destinatário(a): Gerência de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Itabaiana
Av. Dr. Luiz Magalhães S/N
Bairro - Centro Cidade - Itabaiana
Cep - 49503256 Telefone - (79)3432-8400

Normal



202152100481

PROCESSO: 201952101766 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0008733-16.2019.8.25.0034
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, () DETERMINO ou () SOLICITO que seja cumprida a finalidade abaixo transcrita:

Finalidade: Solicito a esse setor que proceda junto ao perito Paulo Cândido de Lima Júnior a cobrança do laudo pericial referente a perícia agendada para o dia 28/08/2020, DPVAT, dos autos acima nominado. Prazo: 15 dias.

Em caso de resposta ao presente ofício, favor mencionar o número deste processo.

Atenciosamente/Respeitosamente,

Destinatário

Nome: Gerência de Perícia

Endereço: Av. Pres. Tancredo Neves, S/N

Bairro: Capucho

Cidade: Aracaju - SE

CEP: 49081901

[TM3001, MD2027]



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE**, Magistrado(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 03/02/2021, às 09:54:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000199704-91**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

04/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que enviei o expediente retro ao Setor de Perícias via malote digital, nesta data.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100010}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.
LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

RELATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do Excelentíssimo Sr. Juiz , para realização de exame no Sr. **GISLAINE NUNES DO NASCIMENTO**, brasileira, residente e domiciliado na Rua Aluizio Almeida Silva – Itabaiana-SE. **Processo 201952101766**.

Perícia realizada no horário apazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

HISTÓRIA

A requerente refere acidente de motocicleta em Dezembro de 2016, sofrendo fratura da perna direita. Foi submetida a tratamento cirúrgico. Refere dor e impotência funcional do membro afetado.

EXAME FÍSICO GERAL E ESPECIALIZADO

GERAL

Periciando (a) com tipo constitucional normolineo, bom estado geral, bem trajado (a), consciente, contactuante, orientado (a) no tempo e no espaço, normocorado (a), hidratado (a), normotenso (a), eupneico (a). As características físicas exibidas são: compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

ESPECIALIZADO

INSPEÇÃO

Geral

Marcha leve claudicação.

Membros Superiores

Ombro e cotovelo sem deformidades, simétricos e tróficos. Ausência de deformidades em mãos (garra ulnar, botoeira, martelo).

Tronco

Implantação do cabelo normal, escoliose e gibosidades ausentes. Cifoses e lordoses dentro dos padrões da normalidade.

Membros Inferiores

Cicatriz cirúrgica na perna direita.

PALPAÇÃO

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; e tumorações ausentes em membros superiores, membros inferior e tronco.

GRAU DE MOBILIDADE

Membros Superiores

Ombro direito e esquerdo com boa mobilidade, Jobe e Neer negativos. Cotovelos (flexão, extensão, supinação e pronação); Punhos (flexão, extensão, desvio ulnar e radial); Metacarpofalangeanas e Interfalangeanas (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Tronco

Coluna cervical e coluna toracolumbar (flexo-extensão, rotação e inclinação lateral), sem sinais de limitação da amplitude de movimento.

Membros Inferiores

Diminuição leve da mobilidade do joelho e tornozelo direito.

EXAME NEUROLÓGICO

Membros Superiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo braquial; e aos nervos ulnar, mediano e radial. Ausência Sinal Hoffman.

Tronco

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes aos dermatomos correspondentes a esta área corporal

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: Sem sinais de déficits de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombossacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1). Sinal de Lasegue ausente bilateral, reflexos normais.

Exame muscular: Quadris (flexores adutores, abdutores e extensores); Joelhos (extensores e flexores); Tornozelos e Pés (dorsiflexores, flexores plantares e fibulares) sem sinais aparentes de déficits de força.

EXAME VASCULAR

Membros superiores

Pulsos: apresentando pulso braquial, radial e ulnar presente, simétrico e de boa amplitude.

Sem edema ou sinais de estase venosa nos membros.

Membros Inferiores

Pulsos: apresentando pulso femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétrico e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia da perna direita, evidenciando fratura da perna direita consolidada com placa e parafusos.

DISCUSSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

O diagnóstico do periciando é de **fratura de perna direita consolidada (Cid: S82)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão.

CONCLUSÃO

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

O diagnóstico do periciando é de **fratura de perna direita consolidada (Cid: S82)**, podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

- a) Sim. Fratura de perna direita consolidada (Cid: S82).
- b) Não. Invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão.
- c) –
- d) –
- e) Apta.
- f) Já realizada.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RÉ:

- 1) Existe nexo. Permanente.
- 2) Sim.
- 3) Incapaz.
- 4) Já esgotaram.
- 5) Incapaz.
- 6) Invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão.
- 7) Invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão.
- 8) -

Paulo Candido de Lima Júnior
CREMESE 3726

Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.

HOPPENFELD, S. & BOER, P. **Vias de Acesso em Cirurgia Ortopédica**. 2ª ed. Editora: Manole, 2001.

LOVELL & WINTER. **Ortopedia Pediátrica**. Morrissy, R. & Weinstein, S. L. (org.) Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201952101766

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito que intime o requerido a fazer o depósito do pagamento honorário pericial para a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00, referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial.

CPF: 088.750.517-12. A ser depositado na conta abaixo:

Nome	Paulo Candido de Lima Junior		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33710-2

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 09 de fevereiro de 2021.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes por seu advogado/defensor público, sobre laudo pericial juntado aos autos no dia 09/02/2021, conforme disposto no art.477, § 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY - 6428}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITABAIANA /SERGIPE**

Processo nº 201952101766

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por conduto do causídico que esta subscreve, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, ciente do r.despacho, informar que o Laudo Pericial corrobora com os argumentos apresentados na vestibular.

Restou claro no relatório do *ex pert* que o Requerente adquiriu uma fratura de perna direita consolidada (Cid: S82), com invalidez parcial incompleta de 70% de média repercussão.

Desta forma, considerando que o valor máximo de indenização DPVAT é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) x 70% de invalidez parcial incompleta e x 50% de grau médio, corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Considerando que a Autora recebeu apenas R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), caberá à Ré indenizá-la no complemento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado.

Assim sendo, requer o prosseguimento do feito com o julgamento procedente condenando a Requerida ao pagamento da indenização complementar DPVAT.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2021.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6.428



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

23/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952101766

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	16/11/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.362,50

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

BANCO: 104
 AGÊNCIA: 00561
 CONTA: 000000140908-8

Nr. da Autenticação 82482A580FB6A88F

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

O laudo produzido apresentou a seguinte conclusão:

O diagnóstico do periciando é de fratura de perna direita consolidada (Cid: S82), podemos concluir que o mesmo apresenta invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Assim, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, considerando ainda, o pagamento efetuado em sede administrativa a monta de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ITABAIANA, 22 de fevereiro de 2021.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

11/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

24/03/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a GISLAINE NUNES NASCIMENTO, a título de complementação de indenização por acidente automobilístico, e, em tempo, declaro EXTINTO o presente feito COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC). Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno, ainda, a Seguradora, em custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do NCPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

I – RELATÓRIO

Gislaine Nunes Nascimento, através de advogado devidamente constituído, ajuizou a presente **Ação de Cobrança de Diferença de seguro DPVAT**, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Ad sumam, alega a parte autora que é beneficiária dos valores referentes às indenizações do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito que sofreu no dia 28 de dezembro de 2016. Sustenta que recebeu indenização no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Pleiteia a majoração do *quantum* indenizatório.

Com a inicial, juntou os documentos às fls. 13-21 e 28-29.

Contestação, às fls. 42-49. No mérito, sustenta a necessidade de realização de perícia técnica. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Acostou documentação às fls. 50-89.

Réplica às fls. 93-94, refutando todos os termos da contestação.

Laudo técnico pericial, fls. 144- 147, concluiu haver fratura consolidada de perna direita consolidada (Cid: S82), sendo uma seqüela que causa invalidez parcial incompleta de 70%, média repercussão.

Às fls. 151-152, autora requer o julgamento procedente da presente lide, com a condenação do requerido no valor da invalidez parcial da autora.

Às fls. 154-155, o requerido requer na remota hipótese de condenação, que o valor indenizatório respeite o enquadramento da invalidez e que seja considerando o pagamento efetuado em sede administrativa.

Passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, vê-se que todas as partes se manifestaram e o feito foi devidamente instruído sob os direitos e garantias do contraditório e da ampla defesa, não havendo requerimento nem necessidade de produção de outras provas.

Como é consabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

A ocorrência do acidente que vitimou a requerente, em 28/12/2016, encontra-se estampada nos documentos de fls. 15. Ademais, sequer constituiu fato controverso entre as partes.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 451/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, visto que o sinistro ocorreu em 2016, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Ademais, com o advento da Súmula n.º 474 do STJ, a graduação da lesão tornou-se necessária:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Deste modo, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

§ 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

Outro não é o norte apontado por remansosos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia judicial. Sentença modificada. CORREÇÃO MONETÁRIA Incidência da correção monetária desde a data do sinistro. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052879566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/01/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica, tanto para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório, conforme Súmula 474 do e. STJ, quanto para estabelecer o nexo causal entre o acidente e a invalidez decorrente. Necessidade de oportunizar às partes a dilação probatória. Sentença desconstituída. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052874625, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/01/2013).

Realizada a perícia médica, foi constatada a invalidez parcial incompleta de 70%, decorrente de fratura de perna direita.

Segundo se depreende do laudo pericial, a invalidez ocasionada pelo acidente à parte autora é permanente, parcial e incompleta. De acordo com o § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, para que se verifique o *quantumindenizável* é necessário:

“o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”

Com efeito, apurado o grau de invalidez no laudo pericial, deve a indenização ser calculada sobre o percentual da tabela anexada à Lei nº 11.945/09, que prevê a indenização máxima no percentual de 100% para os casos de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais.

Após, é necessária a redução proporcional da indenização, que terá relação com a intensidade da repercussão. Os percentuais de redução são aqueles previstos na lei, quais sejam, 75%, 50%, 25% e 10%.

O perito constatou invalidez parcial incompleta e em grau médio, com redução proporcional da indenização no percentual de 70%.

Assim temos: (Teto x percentual de enquadramento) = valor da indenização, ou seja, (9.450,00 x 50%) = R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em razão da invalidez parcial incompleta de repercussão média .

Logo, sendo o valor da indenização prevista em lei de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), e tendo sido pago na esfera administrativa o valor de 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos, a autora faz jus a complementação do valor do seguro DPVAT (R\$ 4.725,00 - 2.362,50 (valor já recebido, conforme se vê às fls. 87) = Falta ainda a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavo).

Assim, resta à Seguradora complementar o valor da indenização, diante do grau de invalidez constatado no laudo pericial, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pela requerente, conforme cálculos acima.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ao pagamento da importância de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, a título de complementação de indenização por acidente automobilístico , e, em tempo, declaro EXTINTO o presente feito COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC).

Com relação à correção monetária (INPC), deve incidir desde a data do pagamento incompleto, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Condeno, ainda, a Seguradora, em custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do NCPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Libere-se o alvará em favor do perito.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 24/03/2021, às 22:03:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000599464-19**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

29/04/2021

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico o trânsito em julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

29/04/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Guia de custas finais.
 Juntada de Guia de Custas

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

 047-7					RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 08/07/2021	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 29/04/2021	No. do documento 10414082	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/04/2021	Nosso Número 104140822	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 405,01	
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas. Número da Guia: 202110201810 Comarca: Itabaiana Número do Processo: 201952101766 Numeração Única: 0008733-16.2019.8.25.0034 Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO Despesas Postais: R\$ 13,51 Requerido: SEGURADORA LIDER Valor das Custas - Tabela F (R\$): 298,77 Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 70,87 Tipo: Final Cível Diversos (R\$): 0,00						
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205 SACADOR/AVALISTA:						

Via - Parte

 047-7					RECIBO DO CEDENTE	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 08/07/2021	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 29/04/2021	No. do documento 10414082	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/04/2021	Nosso Número 104140822	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 405,01	
Número da Guia: 202110201810 Comarca: Itabaiana Número do Processo: 201952101766 Numeração Única: 0008733-16.2019.8.25.0034 Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO Despesas Postais: R\$ 13,51 Requerido: SEGURADORA LIDER Valor das Custas - Tabela F (R\$): 298,77 Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 70,87 Tipo: Final Cível Diversos (R\$): 0,00						
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205 SACADOR/AVALISTA:						

Via - Cartório

 047-7					04793.42446 00158.210419 40822.047672 9 86750000040501	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 08/07/2021	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 29/04/2021	No. do documento 10414082	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/04/2021	Nosso Número 104140822	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 405,01	

Instruções		(-) Descontos/ Abatimento	
Número da Guia: 202110201810	Comarca: Itabaiana	(-) Outras Deduções	
Número do Processo: 201952101766	Numeração Única: 0008733-16.2019.8.25.0034	(+) Mora/ Multa	
Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO	Despesas Postais: R\$ 13,51	(+) Outros Acréscimos	
Requerido: SEGURADORA LIDER	Valor das Custas - Tabela F (R\$): 298,77	(=) Valor Cobrado	
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00	Valor Avaliador (R\$): 0,00		
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00	Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 70,87	Tipo: Final Cível		
Diversos (R\$): 0,00			
Não receber após vencimento			
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A		CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica	
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro			
Rio de Janeiro/ RJ 20031205			
SACADOR/AVALISTA:			

Via - Banco



Imprimir



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

29/04/2021

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte requerida para pagar o débito referente as despesas processuais no valor de R\$ 405,01 (quatrocentos e cinco reais e um centavo). O não atendimento a esta intimação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta intimação nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 10/2016, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa Estadual e a inclusão do sujeito passivo nos órgãos de restrição ao crédito. Decorrido este prazo, o sujeito passivo e os co responsáveis serão incluídos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados com o Estado de Sergipe - CADIN ESTADUAL e o valor do débito será enviado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para Protesto e Cobrança Judicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

29/04/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Intimar a parte requerida para pagar o débito referente as despesas processuais no valor de R\$ 405,01 (quatrocentos e cinco reais e um centavo). O não atendimento a esta intimação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento desta intimação nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 10/2016, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa Estadual e a inclusão do sujeito passivo nos órgãos de restrição ao crédito. Decorrido este prazo, o sujeito passivo e os co responsáveis serão incluídos no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados com o Estado de Sergipe - CADIN ESTADUAL e o valor do débito será enviado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para Protesto e Cobrança Judicial. Intimação enviada ao Empresa Privada.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

29/04/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 29/04/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 29/04/2021, às 08:32:54.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

07/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 210419052648507 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 06/05/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 2288114778 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1647244
Origem	Interligação
Data do depósito	06/05/2021
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	3686,83



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Satisfação da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952101766

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ITABAIANA, 7 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~

			Nº DA CONTA JUDICIAL
			0
Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	05/05/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
05/05/2021	016472444	00087331620198250034	
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
SE	Vara Cível	RÉU	3686,83
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
GISLAINE NUNES NASCIMENTO		FISÍCA	06829707510
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
DCCC642AC0686C0C			
CÓDIGO DE BARRAS			
04791.59097 00001.601640 72444.047996 1 86150000368683			



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 2 MESES
Valor Nominal	R\$ 2.362,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2017 a Março/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/05/2020 a 05/05/2021
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1277 dias	1,161133
Percentual correspondente	1277 dias	16,113296 %
Valor corrigido para 01/03/2021	(=)	R\$ 2.743,18
Juros(351 dias-12,00000%)	(+)	R\$ 329,18
Sub Total	(=)	R\$ 3.072,36
Honorários (20%)	(+)	R\$ 614,47
Valor total	(=)	R\$ 3.686,83

Retornar Imprimir



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

10/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY - 6428}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo nº 201952101766

GISLAINE NUNES NASCIMENTO, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente constituído e que esta subscreve, considerando o pagamento retro realizado pela Requerida, requer que a quantia seja liberada através do alvará eletrônico na modalidade depósito em conta.

Para tanto, seguem abaixo os dados bancários do patrono da autora, ao qual possui poderes para receber e levantar quantia, consoante procuração adunada na vestibular.

Banco do Brasil Agência: 5657-X

Variação: 051

Conta Poupança: 123989-9

Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

CPF: 034.972.945-00

Ao tempo informa que houve a quitação do débito.

Assim sendo, após a liberação da quantia, requer, desde já, a extinção e arquivamento do feito.

Pede e espera deferimento.

Itabaiana/SE, 10 de maio de 2021.

MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY

OAB/SE 6.428



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

11/05/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

CONCLUSÃO

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

12/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Ante o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada em juízo e seus acréscimos legais, devendo a secretaria se certificar dos poderes concedidos aos patronos da parte interessada para tal finalidade.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Ante o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada em juízo e seus acréscimos legais, devendo a secretaria se certificar dos poderes concedidos aos patronos da parte interessada para tal finalidade.

Tudo cumprido, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Itabaiana,



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana**, em 12/05/2021, às 15:08:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000963193-58**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

19/05/2021

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202152100161 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202152100161

Comarca
Itabaiana

Vara
2ª Vara Cível de Itabaiana

Número do Processo
201952101766

Autor
GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu
SEGURADORA LIDER

CPF/CNPJ Autor
6829707510

CPF/CNPJ Réu
0

Data de Expedição
13/05/2021

Data de Validade
11/08/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Valor do Beneficiário.: R\$ 3.688,26

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Calculado em.....: 13/05/2021

Conta Destino.....: 123989

Dígito Verificador.....: 9

Agência destino.....: 5657

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 03497294500

Beneficiário.....: MARCOS PAULO
KRUSCHEWSKY LEAHY

CPF/CNPJ do Titular...: 3497294500

Conta(s) Judicial(is): 2288114778



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

26/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202152100161 expedido dia 19/05/2021 às 10:28:47 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202152100161

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 266687

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201952101766
Número do Alvará : 202152100161
Número da Solicitação : 266687
Data do Alvará : 13/05/2021
Beneficiário : MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY
CPF/CNPJ : 034.972.945-00
Agência da Conta : 02
Conta Resgatada : 288114778

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 3.688,26
Valor dos Rendimentos: R\$ 1,44
Valor Bruto Resgate : R\$ 3.689,70
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 3.689,70
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY
CPF/CNPJ : 034.972.945-00
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 19/05/2021
NSU : 047584



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

28/05/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABAIANA/SE

Processo: 201952101766

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GISLAINE NUNES NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, 2595/SE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

ITABAIANA, 27 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

~

Instruções:

1. Use impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita.
3. Corte na linha indicada. Não rasure ou dobre a região onde se encontra o código de barras.

 047-7					RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 08/07/2021	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 29/04/2021	No. do documento 10414082	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/04/2021	Nosso Número 104140822	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 405,01	
Se o pagamento for no BANESE a sua liberação será em 24 horas. Se for em outros Bancos, a liberação poderá demorar até 72 horas. Número da Guia: 202110201810 Comarca: Itabaiana Número do Processo: 201952101766 Numeração Única: 0008733-16.2019.8.25.0034 Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO Despesas Postais: R\$ 13,51 Requerido: SEGURADORA LIDER Valor das Custas - Tabela F (R\$): 298,77 Valor do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 70,87 Tipo: Final Cível Diversos (R\$): 0,00						
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205 SACADOR/AVALISTA:						

Via - Parte

 047-7					RECIBO DO CEDENTE	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 08/07/2021	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 29/04/2021	No. do documento 10414082	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/04/2021	Nosso Número 104140822	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 405,01	
Número da Guia: 202110201810 Comarca: Itabaiana Número do Processo: 201952101766 Numeração Única: 0008733-16.2019.8.25.0034 Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO Despesas Postais: R\$ 13,51 Requerido: SEGURADORA LIDER Valor das Custas - Tabela F (R\$): 298,77 Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00 Valor Avaliador (R\$): 0,00 Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00 Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86 Valor da Taxa Judiciária (R\$): 70,87 Tipo: Final Cível Diversos (R\$): 0,00						
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro Rio de Janeiro/ RJ 20031205 SACADOR/AVALISTA:						

Via - Cartório

 047-7					04793.42446 00158.210419 40822.047672 9 86750000040501	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento : 08/07/2021	
Beneficiário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112 Centro, Aracaju/SE, CEP 49010-080					Agência / Cod. Beneficiário 034 / 244001582	
Data do documento: 29/04/2021	No. do documento 10414082	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento : 29/04/2021	Nosso Número 104140822	
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 405,01	

Instruções		(-) Descontos/ Abatimento	
Número da Guia: 202110201810	Comarca: Itabaiana	(-) Outras Deduções	
Número do Processo: 201952101766	Numeração Única: 0008733-16.2019.8.25.0034	(+) Mora/ Multa	
Requerente: GISLAINE NUNES NASCIMENTO	Despesas Postais: R\$ 13,51	(+) Outros Acréscimos	
Requerido: SEGURADORA LIDER	Valor das Custas - Tabela F (R\$): 298,77	(=) Valor Cobrado	
Valores do Oficial de Justiça (R\$): 0,00	Valor Avaliador (R\$): 0,00		
Valor do Depósito Inicial a Deduzir (R\$): 0,00	Valor da Taxa de Distribuição (R\$): 21,86		
Valor da Taxa Judiciária (R\$): 70,87	Tipo: Final Cível		
Diversos (R\$): 0,00			
Não receber após vencimento			
PAGADOR: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A		CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica	
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar Centro			
Rio de Janeiro/ RJ 20031205			
SACADOR/AVALISTA:			

Via - Banco



Imprimir

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	11/05/2021		0	0
DATA DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
11/05/2021	00087331620198250034			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	405,01	
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
GISLAINE NUNES NASCIMENTO	FÍSICA		06829707510	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
892C528A91E7CC73				
CÓDIGO DE BARRAS				
04793.42446 00158.210419 40822.047672 9 867500000040501				



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

01/06/2021

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

Custas Judiciais Finais Pagas

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

24/07/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito, Solicito que intime o requerido a fazer o depósito do pagamento honorário pericial para a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00 referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial.

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201952101766

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Solicito que intime o requerido a fazer o depósito do pagamento honorário pericial para a liberação do Alvará no valor R\$ 250,00 referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial.

CPF: 088.750.517-12.

A ser depositado na conta abaixo:

Nome	Paulo Candido de Lima Junior		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33710-2

Atenciosamente,

Paulo Candido de Lima Junior
CRM 3726
Médico Perito

Aracaju, 24 de julho de 2021.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

26/07/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

CONCLUSÃO

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE ITABAIANA DA COMARCA DE ITABAIANA
Av. Dr. Luiz Magalhães, Bairro Centro, Itabaiana/SE, CEP 49500000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201952101766

DATA:

27/07/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte ré para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a certidão retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Itabaiana

Nº Processo 201952101766 - Número Único: 0008733-16.2019.8.25.0034

Autor: GISLAINE NUNES NASCIMENTO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se a parte ré para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a certidão retro.



Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana**, em 27/07/2021, às 09:38:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001489714-19**.
